

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº.: 10930/001.052/91-76

SESSÃO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994 - ACORDÃO Nº.: 107-1.791

RECURSO Nº.: 71.408 - IRF - ANO : 1986

RECORRENTE : T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA

RECORRIDA : DRF EM LONDRINA-PR

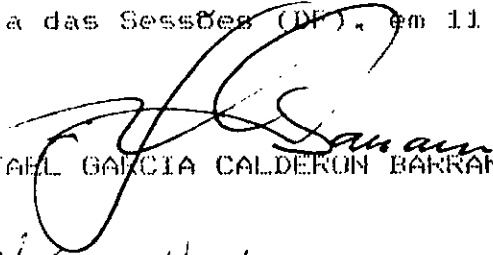
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA.
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

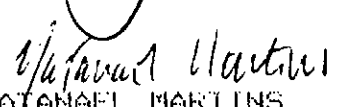
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

fel

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1994


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

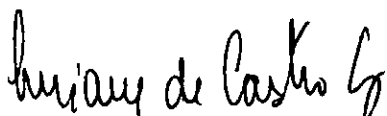

NATANAEL MARTINS

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº.: 10930/001.052/91-76

ACORDÃO Nº.: 107-1.791


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM: 22 SET 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON
VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e
DICLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.052/91-76

ACÓRDÃO Nº 107-1.791

RECURSO Nº 71.408

RECORRENTE: T.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRICOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

T.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 63/65, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 39/42.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio do recurso de fls. 69/71, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 102.495, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 09.11.94, Acórdão nº 107-1.726, não logrou provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/001.052/91-76
ACÓRDÃO Nº 107-1.791

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

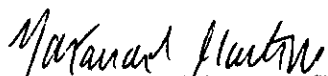
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 11 de novembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.